



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

**À PRESIDÊNCIA DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

***Autos do Habeas Corpus coletivo nº 631.674/RJ***

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, inconformada com a decisão proferida pela e. Primeira Turma, vem, com lastro no ordenamento jurídico vigente, interpor o presente **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS**, cujas razões são apresentadas em manifestação anexa.

Após a realização de juízo de admissibilidade positivo, requer a remessa dos autos para o c. Supremo Tribunal Federal.

Pede deferimento.

Da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro para a capital da República,  
02 de junho de 2021.

**Eduardo Januário Newton**

*Defensor Público do estado do Rio de Janeiro*

*Matrícula nº 969.600-6*

Página 1 de 19



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

**Razões do Recurso Ordinário interposto nos autos do *Habeas Corpus* coletivo nº 631.674/RJ**

**Recorrente: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Juízo *a quo*: Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça**

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

***Ementa defensorial: Habeas Corpus – Proibição constitucional de manejo para discussão de sanções administrativas – Caráter relativo – Precedentes do Supremo Tribunal Federal – Lei nº 13.967/2019 presunção de constitucionalidade - ADI's nº 6595 e 6663 cujas liminares não foram deferidas – Artigo 926, Código de Processo Civil – Necessidade de a jurisprudência se mostrar coerente, íntegra e estável – Recente precedente que vai ao encontro da pretensão recursal – Necessidade de restabelecimento da decisão que impediu a imposição das sanções administrativas que impliquem em restrição à liberdade ambulatoria dos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do estado do Rio de Janeiro – Provimento do recurso ordinário.***

**I – DA SÍNTESE DO CONTIDO NOS AUTOS**

1. Em razão do disposto na Lei Federal nº 13967, de 26 de dezembro de 2019, que veda a imposição, a título de sanção administrativa aos policiais militares e bombeiros militares, de qualquer medida que



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

implique em restrição da liberdade ambulatoria, no dia 24 de setembro de 2020 foi distribuída a ação de *habeas corpus* coletivo, na modalidade preventiva, no e. Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro – autos nº 0066334-16.2020.8.19.0000.

2. O objetivo da aludida ação mandamental foi impedir, por meio de concessão de salvo-conduto, a imposição de qualquer sanção administrativa aos bombeiros militares do estado do Rio de Janeiro que implicasse em restrição da liberdade ambulatoria, bem como impedir o efetivo cumprimento das medidas impostas que ainda não haviam sido cumpridas.
3. Ainda na descrição fático-jurídico, cumpre assinalar que, em 06 de outubro de 2020, o e. Relator, Desembargador João Ziraldo Maia, concedeu a tutela de urgência pleiteada e o fez nos seguintes termos:

*“Trata-se de Habeas Corpus Preventivo Coletivo impetrado pela Defensoria Pública em favor do paciente acima nominado, apontando como autoridade coatora o Senhor Secretário de Estado da Defesa Civil e Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militares do estado do Rio de Janeiro, Coronel Roberto Robadey Costa Júnior (indexador 00002 do processo eletrônico).*

*Aduz o impetrante, em síntese, que os pacientes estão em vias de sofrer constrangimento ilegal da autoridade dita coatora, em virtude da edição de decisão publicada no Boletim da SEDEC/CBMERJ de 13/01/2020, que determinou a continuidade da aplicação do Decreto nº 3.767/1980 (RDCBMERJ - Regulamento Disciplinar do Corpo de Bombeiros Militares*



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### **DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

*do Estado do Rio de Janeiro), até que a Lei Federal nº 13.967/2019 seja regulamentada por lei do Estado do Rio de Janeiro.*

*Giza o impetrante a ilegalidade do ato referido, eis que a Lei Federal nº 13.967/19 modificou o artigo 18 do Decreto-Lei nº 667, de 02/1969, extinguindo a pena de prisão disciplinar para policiais e bombeiros militares. Afirma, assim, que por conta do princípio da hierarquia militar, corre-se o risco de aplicação de uma sanção extinta e violação ao princípio constitucional da legalidade.*

*Sustenta que não há que se arguir sobre violação ao pacto federativo ou inconstitucionalidade da norma (eis que não suscitada pelo Executivo). Neste diapasão, entende cabível a utilização do Habeas Corpus coletivo. Anota ainda que no Boletim Reservado da SEDEC/CBMERJ nº 36, de 22 de setembro de 2020, o Diretor Geral de Pessoal do CBMERJ, determinou a prisão administrativa do CEL BM TEMILTON TACIANO FREITAS, CEL BM EVANDRO BEZERRA COSTA FERREIRA, CEL BM EDVALDO CORTES MOREIRA e MAJ BM ROBSON BARBOZA DA COSTA, sendo certo que o aprisionamento desses militares deverá ser iniciado no próximo dia 05 de outubro.*

*Requer a concessão liminar da ordem para suspender os efeitos das punições aos citados militares. Por extensão, requer a concessão da liminar para expedir salvo-conduto a todos os pacientes, impedindo a prisão administrativa, ainda que haja sido apurada a responsabilidade em processo administrativo. No mérito, é pela confirmação da liminar.*

*Inicial acompanhada dos documentos eletrônicos que a instruem. É o relatório. Decido.*

*A liminar merece ser concedida.*



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

*A Lei Federal nº 13.967/2019 é clara ao estabelecer, em seu artigo 2º: Art. 2º O art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*‘Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal, específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o processo administrativo disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios: I - dignidade da pessoa humana; II - legalidade; III - presunção de inocência; IV - devido processo legal; V - contraditório e ampla defesa; VI - razoabilidade e proporcionalidade; VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade.’*

*Em que pese o prazo de 12 (doze) meses especificado no artigo 3º do mesmo documento legal para a regulamentação e implementação da lei, tal prazo obviamente se refere aos elementos objetivos do caput do artigo (definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, etc...).*

*Sustentar que a vedação de medida privativa e restritiva de liberdade depende de regulamentação daria ensejo a também se abster de praticar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa ou a razoabilidade antes da regulamentação, eis que ambos se inserem no mesmo rol de princípios elencados.*

*Saliente-se que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é pacífica ao analisar pleitos semelhantes. In verbis:*

*(...)*

*Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para suspender os efeitos da decisão publicada no Boletim da SEDEC/CBMERJ de*



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

*13/01/2020 no que tange à não aplicação dos ditames da Lei Federal nº 13.967/2019, especificamente quanto a impossibilidade de imposição de pena privativa de liberdade em sede administrativa, até o julgamento do mérito do presente writ pela Colegiado desta Câmara.” (destaques no original)*

4. Logo após a concessão da medida liminar, em sede de recurso de agravo, **que se sabe não ser cabível e adequada para questionar a tutela de urgência nesse caso**, foi realizado juízo de retratação, o que implicou em suspensão da tutela de urgência anteriormente concedida.
5. Diante desse cenário teratológico, no dia 02 de dezembro de 2020 o juízo *a quo* veio a ser devidamente provocado por meio desta ação de *habeas corpus*.
6. Dois dias após a distribuição do *writ*, o e. Relator, Ministro Gurgel Faria **indeferiu liminarmente o Habeas Corpus coletivo, sob o fundamento de que não se verifica manifesta ilegalidade ou teratologia do ato impugnado.**
7. Por se tratar de decisão monocrática, em 11 de dezembro de 2020 foi interposto o recurso de Agravo Interno como forma de viabilizar o exame da questão pelo r. juízo *a quo*.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

8. Diante da tempestiva provocação, o recurso de agravo interno foi conhecido e, no mérito, foi improvido, tal como se verifica na ementa do acórdão que é transcrita nas linhas que se seguem.

*“CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. BOMBEIRO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. CABIMENTO. VICIO OU TERATOLOGIA. AUSÊNCIA.*

*1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3).*

*2. Aplicável aos militares do corpo de bombeiro estadual, por força do art. 42, § 1º, da CF, a proibição de manejo de writ, no caso das hipóteses de punições administrativas disciplinares, exceto quando se mostrar eivado de vícios ou nos casos de manifesta teratologia, o que não ocorreu na hipótese dos autos.*

*3. Agravo interno desprovido.”*

9. Fruto do inconformismo, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** interpõe o presente recurso ordinário como forma de viabilizar a reforma integral da decisão proferida pela e. Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

10. Eis o resumo do necessário.



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

**II – DA COMPROVAÇÃO DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE – RAZÕES PARA O CONHECIMENTO DESTES RECURSO ORDINÁRIO**

11. A pretensão recursal se volta contra decisão proferida em única instância pelo e. Superior Tribunal de Justiça, o que justifica a invocação do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, Constituição da República.
12. Frise-se que o presente recurso se volta contra a decisão proferida em sede de Agravo Interno, pois somente assim foi possível atender o requisito constitucional que aponta a necessidade de a decisão ter sido proferida por um Tribunal Superior.
13. **Não resta, portanto, qualquer dúvida quanto ao cabimento deste Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*.**
14. Por sua vez, a tempestividade é aferida a partir do mosaico normativo composto pelo artigo 30, Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o artigo 128, inciso I, Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 – *Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública*.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### **DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

15. Como regra geral, o prazo de interposição desta modalidade recursal é de 5 (cinco) dias, sendo certo que, **em razão da prerrogativa institucional da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ora Recorrente, a contagem deverá se efetivar no dobro do prazo recursal, ou seja, em 10 (dez) dias.**

16. A publicação do acórdão, que ora é impugnado se deu no dia 25 de maio de 2021, sendo certo que a interposição com a apresentação das razões recursais na presente data ocorre antes do decurso do decênio recursal.

17. Destarte, **o presente recurso é tempestivo.**

18. Considerando a demonstração cabal do cabimento e da tempestividade do recurso, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na qualidade de Recorrente, desde já, postula pelo conhecimento deste RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*.



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

### **III – DAS RAZÕES PARA A REFORMA INTEGRAL DA DECISÃO IMPUGNADA**

19. Na verdade, 4 (quatro) são os pontos que lastreiam a pretensão recursal e permitirão o iminente provimento deste **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS**.
20. De início, é fundamental ter em mente que a natureza proibitiva da norma constitucional prevista no artigo 142, § 2º é de cunho relativo, até mesmo como forma de não impedir o direito de acesso à ordem jurídica justa – artigo 5º, inciso XXXV, Constituição da República.
21. Na petição que apresentou o Agravo Interno, a ora **RECORRENTE** já indicou dois importantes precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal (HC nº 70.648 e ROHC nº 88.543) que indicam o caráter relativo da proibição do manejo do *habeas corpus* em questões afetas às sanções disciplinares impostas no âmbito da caserna.
22. O afastamento da proibição contida no artigo 142, § 2º, Constituição da República há de ser tido como excepcional, sendo certo que somente se mostra possível em casos teratológicos ou de manifesta ilegalidade.



**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

23. Não resta dúvida de que o presente caso se enquadra na excepcionalidade admitida pela jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal, o que, por via de consequência, admite o uso do *habeas corpus*.
24. A Lei Federal nº 13.967/19 é categórica em afirmar que aos policiais militares e bombeiros militares não se mostra mais possível, a título de sanção administrativa, a restrição da liberdade ambulatoria.
25. Existe, assim, um impeditivo legal, que foi solenemente ignorado pelo Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro e permitido pelo c. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, pelo r. juízo *a quo*.
26. A vida militar é regida pelos princípios da hierarquia e disciplina. Ora, como afirmar que essas normas estão sendo observadas em um **cenário que se mostra incapaz de respeitar o primado da legalidade**, pois, hodiernamente, por imperativo legal, há uma certeza: nenhum bombeiro militar do estado do Rio de Janeiro pode sofrer sanção administrativa que implique em restrição de sua liberdade ambulatoria. Porém, por permissivo judicial equivocado adotado pelo r. juízo *a quo*, é franqueada a burla do estabelecido na legislação em vigor.
27. Mas, não é só!



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

28. Considerando a descrição histórica do que veio a ser decidido, depara-se com uma outra teratologia, qual seja, a decisão liminar concessiva da ordem de *habeas corpus* veio a ser objeto de ulterior suspensão em razão de agravo interposto pela d. Procuradoria Geral do estado do Rio de Janeiro.

29. Eis, portanto, a segunda atrocidade processual, pois os Tribunais Superiores possuem pacífico entendimento de que não cabe qualquer recurso diante da decisão que defere ou indefere liminar em *habeas corpus*:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está alinhada no sentido de que não cabe agravo regimental da decisão que defere ou indefere pedido de liminar em habeas corpus. Agravo regimental não conhecido.”<sup>1</sup> (destaquei)*

*“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE LIMINAR. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que indeferiu o pedido de*

---

<sup>1</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Agravo Regimental na Medida Cautelar no Habeas Corpus* nº 93.494/PR julgado, em 25 de abril de 2008, pela 2ª Turma. Relator Ministro Eros Grau.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

liminar, por falta de previsão legal. 2. Agravo não conhecido.”<sup>2</sup>

(destaquei)

“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCABIMENTO DO RECURSO. 1. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, indefere pleito de liminar. 2. Não se verifica a excepcionalidade, a fim de justificar o cabimento do agravo interposto, quando a tutela de urgência não é concedida em razão da ausência de plausibilidade jurídica do pedido ou mesmo por exigir o exame antecipatório do mérito da ação mandamental. 3. Recurso não conhecido.”<sup>3</sup>

(destaquei)

30. O segundo fundamento que lastreia a presente pretensão recursal reside no princípio constitucional da presunção de constitucionalidade dos atos normativos.

31. Até o presente momento, a realidade normativa é clara: a Lei Federal nº 13.967/2019 impede, a título de sanção administrativa, qualquer

<sup>2</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 83.673/RJ* julgado, em 25 de novembro de 2003, pela 1ª Turma. Relator Ministro Joaquim Barbosa.

<sup>3</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 206.986/SC* julgado, em 09 de agosto de 2011, pela 5ª Turma. Relator Ministro Jorge Mussi.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

restrição da liberdade ambulatoria de policiais militares e bombeiros militares.

32. Com o intuito de concretizar o princípio hermenêutico em questão, o professor Lenio Streck apresenta as 6 (seis) hipóteses em que uma lei pode não ser aplicada, a saber: em razão de controle de constitucionalidade, em razão da aplicação de critérios para a solução de antinomias, em razão de interpretação conforme à Constituição, em razão da declaração de nulidade parcial sem redução de texto, em face da declaração de inconstitucionalidade com redução de texto e diante do afastamento de uma regra em razão da observância de um princípio<sup>4</sup>.

33. Todavia, nenhuma das situações veio a ser observada quando, por parte do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, da suspensão da liminar, que, na verdade, implicou no afastamento da Lei Federal nº 13.967/2019 e **isso veio a ser encampado pelo r. juízo a quo.**

34. É preciso prosseguir.

35. Não se desconhece os questionamentos judiciais, que motivaram o ajuizamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's 6595 e 6663), sobre a Lei Federal nº 13.967/2019.

---

<sup>4</sup> STRECK, Lenio. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

36. Todavia, nas duas ações diretas de inconstitucionalidade não foi deferida a medida liminar, ou seja, em sede de juízo de cognição sumária, o e. Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, não visualizou qualquer incompatibilidade do ato normativo em questão – a Lei Federal nº 13.967/2019 – com o Texto Constitucional.

37. Por fim, não se pode desprezar recentíssima decisão monocrática proferida, nos autos do *Habeas Corpus* nº 200.979, pelo Ministro Nunes Marques, pois ela confere força insuperável a toda a presente pretensão recursal:

*“Observo que, embora a constitucionalidade de referido dispositivo legal tenha sido impugnada perante o Supremo Tribunal Federal pela ADI 6.595/DF e pela ADI 6.663/DF, ambas de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, permanece a Lei 13.967/19 em plena vigência.*

*Sendo assim, entendo que há plausibilidade jurídica (‘fumus boni juris’) nas alegações da parte impetrante, bem como possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (‘periculum in mora’), no caso de início ou continuidade da execução de sanção disciplinar aparentemente vedada por lei.*

*Dispositivo.*



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

*Em face do exposto, defiro a medida liminar requerida pela parte impetrante, com determinação de suspensão imediata da execução da sanção disciplinar de detenção administrativa aplicada pela Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul (Portaria 1042/CD/2018).*

*Comunique-se ao Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul e à Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Sul.” (destaquei)*

38. Mesmo se tratando de decisão liminar, não se pode olvidar para o disposto no artigo 926, Código de Processo Civil, **que também deve ser observado no âmbito do processo penal**, que estabelece a necessidade de a jurisprudência ser coerente, íntegra e estável, o que implica em conferir a esse **RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS** o mesmo destino do que veio a ser decidido nos autos do *Habeas Corpus* nº 200.979, não existindo qualquer óbice para tratamento distinto.

39. Ademais, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, há de se apontar que a manutenção do teor decisório proferido pelo r. juízo *a quo* implicará na concessão de tratamento distinto, sendo certo que o discriminem é pautado no fato de ser integrante da Polícia Militar do estado do Rio de Janeiro ou então do Corpo de Bombeiros Militar do estado do Rio de Janeiro.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

40. Justifico.

41. Em razão do decidido nos autos do *Habeas Corpus* coletivo nº 0045395-15.2020.8.19.0000, a e. 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro concedeu salvo-conduto para todos os policiais militares do estado do Rio de Janeiro, no sentido de que, ainda se reconhecida a responsabilidade em processo administrativo disciplinar, que se respeite as garantias fundamentais **e não seja imposta, a título de sanção, a prisão administrativa.**

42. Ademais, o ajuizamento da ADI nº 6595 se deu justamente em razão da ordem concedida no aludido *habeas corpus* coletivo cujos pacientes são **TODOS OS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

43. Pois bem, no atual cenário fluminense, se um policial militar cometer qualquer falta administrativa, em razão do proibido pela Lei Federal nº 13.967/2019, já tem prévia noção de que não será imposta sanção que implique restrição de sua liberdade ambulatoria. Por sua vez, se o mesmo fato vier a ser praticado por um bombeiro militar do estado do Rio de Janeiro, não subsiste essa certeza.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

44. Não há razão para tratamentos diferentes, sendo certo que essa diversidade é fruto imediato da decisão proferida pelo r. juízo *a quo*, que é objeto de impugnação neste recurso.

45. Em assim sendo, entende a RECORRENTE, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que o recurso deve ser conhecido e provido, o que implicará no restabelecimento da decisão liminar proferida nos autos do Habeas Corpus Coletivo nº 0066334-16.2020.8.19. 89.19.0000, ou seja, quanto a impossibilidade de imposição de pena privativa de liberdade em sede administrativa aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do estado do Rio de Janeiro até a apreciação do mérito daquele writ.

### III – DO RESUMO DA PRETENSÃO RECURSAL E DEMAIS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face de todo o exposto, postula a RECORRENTE, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo conhecimento e provimento deste Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, o que implicará na reforma integral da decisão proferida pela e. 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Como consectário do provimento deste recurso, deverá ser restabelecida a liminar proferida nos autos do Habeas Corpus Coletivo nº 0066334-16.2020.8.19. 89.19.0000, ou seja, quanto a



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

**impossibilidade de imposição de pena privativa de liberdade em sede administrativa aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do estado do Rio de Janeiro até a apreciação do mérito daquele writ pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro.**

Requer, ainda, que seja intimado o e. Defensor Público em exercício junto ao c. Supremo Tribunal Federal para, querendo, acompanhar o presente feito, apresentar memoriais escritos, realizar sustentação oral – o que justifica o exposto pedido de prévia intimação da sessão de julgamento – , interposição de recursos e adoção de quaisquer outras medidas que repute como necessárias para a fruição dos direitos e garantias fundamentais por parte dos pacientes (TODOS OS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO).

Pede deferimento.

Da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro para a capital da República,  
02 de junho de 2021.

**Eduardo Januário Newton**

*Defensor Público do estado do Rio de Janeiro*

*Matrícula nº 969.600-6*

Página 19 de 19



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

## Autor do Documento

ROGERIO DOS REIS DEVISATE

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 04/06/2021 Hora: 21:31:11

## Peticionamento

**SEQUENCIAL:** 5766226

**Processo:** HC 631674 (2020/0327158-5)

**Tipo de Petição:** RECURSO ORDINÁRIO

**Parte petionante:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
dp eduardo newton 04 junho 2021 ROHC_Bombeiros - Assinado.pdf	Petição	A301E966C7D09FEEFFD55B62C52420A5391 FE6E3

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)